



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI Nº 4026 DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

Estabelece benefícios para os empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, e dá outras providências.

EVERTON OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá conceder, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta lei, nas disposições hierarquicamente superiores e na Lei Orgânica do Município, benefícios aos empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Agudos, instituído pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.819, de 13 de abril de 2009, a seguir descritos:

- I – doação de terrenos municipais;
- II – isenção de tributos municipais por período determinado, compreendendo:
 - a) Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI;
 - b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
 - d) Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, os que vierem a ser incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, após aprovados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Artigo 3º - A isenção de tributos municipais a que alude o inciso II, do artigo 1º desta lei, será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I - 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Agudos, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, destinados à população com renda entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos;

Artigo 4º - Os benefícios previstos no artigo 1º desta lei poderão ser concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta lei e no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em Agudos.

Artigo 5º - Na análise e avaliação do Poder Executivo sobre o interesse do Município em conceder os benefícios solicitados por empresas interessadas em participar do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Agudos, deverá ser considerado, entre outros aspectos, que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados deverão ser financiados, integralmente, pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Artigo 6º - A concessão dos benefícios de que trata o artigo 1º desta lei ficará condicionada ao atendimento pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I – havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Agudos, salvo no caso de não haver na região mão-de-obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II – os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos;

III – preferência de compras de materiais no comércio de Agudos;

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender, a qualquer tempo, os benefícios concedidos.

Artigo 7º - Os benefícios de que trata esta lei somente serão concedidos às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” – ITBI

Artigo 8º - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, não incidirá sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, isenção que será efetivada em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei.

Artigo 9º - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, será isentado, também, na forma do artigo 3º, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Agudos.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.

Capítulo III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Artigo 10 - Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, durante o período de execução das obras e serviços, a qual será efetivada em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei.

Capítulo IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Artigo 11 - Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, não incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, especificamente em relação à atividade de construção civil previsto no item 7.02, da lista de serviços anexa à Lei nº 2.879, de 11 de Dezembro de 1997, durante o período de execução das obras e serviços e na forma do artigo 3º desta lei.

Capítulo V

Das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Artigo 12 - As pessoas consideradas "sujeito passivo tributário" ficarão isentas das Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares previstas no artigo 308, da Lei nº 2.879, de 11 de Dezembro de 1997 com suas posteriores atualizações (Código Tributário do Município), exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Agudos, até conclusão da obra e na forma do artigo 3º.

§ 1º A isenção prevista no caput e relacionada ao artigo 308 do Código Tributário do Município, ficará condicionada ao prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos, a qual será efetivada em conformidade com o disposto no artigo 3º desta lei.

§ 2º A isenção prevista no caput deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos.

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de que o empreendimento habitacional objetivado é de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV em Agudos.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 13 - Para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, os interessados deverão entregar no Setor de Protocolo da Prefeitura requerimento instruído com os documentos necessários a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 14 – Fica estabelecida a reserva de 3% das unidades habitacionais para atendimento as pessoas de melhor idade (idosos), nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Artigo 15 – Fica estabelecida reserva de 5% (cinco por cento) do total das unidades habitacionais, destinadas a pessoas com necessidades especiais (deficiente).

Artigo 16 - Caberá às Secretarias Municipais de Obras e de Promoção Social, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 17 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação oficial, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

Artigo 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 19. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudos, 27 de outubro de 2.009.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal